

Fontes, Jornalistas, Leis

Felisbela Lopes*

Índice

1	Introdução	1
2	Os direitos de personalidade e o valor da honra e da consideração pessoal	2
3	O direito à privacidade, à palavra e à imagem	3
4	Segredo de Estado e Segredo de Justiça	5
5	Campo jornalístico vs campo jurídico	6
6	As fontes à luz da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista	7
7	Um repto...	9
8	Bibliografia	9

Lopes, F. (2000) “Fontes, Jornalistas, Leis”. Comunicação apresentada ao 3º LUSO-COM. Actas do Congresso *in* Revista Comunicação e Sociedade, Universidade do Minho, pp339-350.

Resumo

Não nascendo os conteúdos jornalísticos “*ex nihilo*”, os jornalistas têm incontornavelmente que manter um contacto permanente com aqueles que lhes proporcionam a matéria-prima do seu trabalho, ou seja, com as fontes de informação. Desse relacionamento emergem deveres e liberdades.

*Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade da Universidade do Minho, Portugal.
[felisbela@ics.uminho.pt]

Na nossa comunicação apenas iremos abordar os constrangimentos e os campos de autonomia fixados pelo quadro jurídico português no que diz respeito à dicotomia jornalistas-fontes de informação. A violação do segredo de justiça, a difamação, a ofensa a pessoas colectivas, a publicação de cartas confidenciais, a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão, o segredo profissional ou o direito de acesso a locais públicos são alguns dos tópicos que merecerão a nossa atenção.

Palavras-chave: fontes, jornalistas, leis.

1 Introdução

Enraizando-nos no étimo latino da palavra “*fonte*”, descobrimos que deste vocábulo emergem significados como o de um “*lugar onde nasce perenemente água*”. Se optarmos por uma perspectiva mitológica, reparamos que *Fonte* era o deus das nascentes. Assegurada parece estar uma realidade cristalina em tudo o que se abriga sob esta raiz etimológica. Puro equívoco, percepcionado de imediato quando percorremos a árvore genealógica da mitologia. *Fonte* é filho de *Jano*, o deus das portas e das passagens, representado simbolicamente com dois rostos que vigiam a entrada e a saída, cujo templo se encontrava encerrado em tempo de paz e aberto

em tempo de guerra. Afinal, aquilo que parecia correr sem entraves, a água que se imaginava passar livremente da fonte para qualquer destinatário, tem subjacente a si comportas que podem neutralizar o seu normal fluir. Assim acontece com as “fontes de informação”, uma instância incontornável do processo informativo que impõe quotidianamente aos jornalistas renovados obstáculos (Lopes, 1998).

É à luz do Direito que vamos tentar ver quais os constrangimentos, mas também quais as liberdades concedidas pelo campo jurídico relativamente ao relacionamento que os jornalistas mantêm com aqueles que lhes fornecem informação, ou seja, com as suas fontes.

2 Os direitos de personalidade e o valor da honra e da consideração pessoal

Na Lei Fundamental consagram-se como invioláveis a “integridade moral e física das pessoas” (art.25º) e o “direito à identidade pessoal, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação” (art.26º). Inserindo estes “direitos de personalidade” na actividade dos jornalistas, construímos uma série de obrigações que constituiriam por si um conciso, mas de vasto alcance, manual de conduta.

Tratar todos os intervenientes dos acontecimentos de igual forma, não procurar informações com o objectivo de devassar gratuitamente a vida privada em nome de um sensacionalismo cada vez mais em voga, identificar sempre quem nos fornece informa-

ção, respeitar o princípio do contraditório, ou seja, ouvir a parte acusadora, mas também a acusada: eis algumas regras que sobressaem daqui e que, por si, impõem um comportamento específico ao jornalista face às suas eventuais fontes de informação.

O Código Penal, por seu lado, reafirma a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal, concedendo uma área específica à protecção deste bem jurídico (*vide* capítulo VI “Dos crimes contra a honra”). Os termos desta salvaguarda são claros:

“Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias” (art. 180º).

Salvos desta punidade estão aqueles que usam os factos para “realizar interesses legítimos”, que conseguem “provar a verdade da mesma imputação” ou tiverem tido “fundamento sério para, em boa fé, a reputar de verdadeira”, isto se o caso em apreço não for “relativo à intimidade da vida privada e familiar”. Poder-se-ia pensar que os meios de comunicação social teriam sempre a possibilidade de se refugiarem atrás da primeira excepção para justificarem o seu trabalho. Puro equívoco. Faria Costa, nos *Estudos comemorativos do 150º aniversário do Tribunal da Boa Hora* (1995: 196 *apud* Dias, 1999: 616), desfaz qualquer tentativa de se enveredar por este tipo de interpretação:

“Nem toda a realização do direito de informar se pode considerar um exercício

legítimo daquele direito, na medida em que, precisamente, não prossegue um interesse legítimo. Não há, por isso, qualquer coincidência, nem lógica, nem valorativa, nem, muito menos, sistemático-funcional, entre o direito de informar e a prossecução de um interesse legítimo.”

No entanto, no caso de não se conseguir fazer prova da verdade dos factos, o legislador português admite a possibilidade de justificação sempre que o agente tiver fundamentos sérios para, em boa fé, os reputar como verdadeiros (Costa *in* Dias, 1999: 622-623). Isto exige que o jornalista se rodeie de particulares cuidados nos contactos que mantém com as fontes. Escrever, por exemplo, uma peça noticiosa a partir de uma única fonte pode colocar ao jornalista sérias dificuldades para justificar a “sua boa fé” nos factos que, depois, se vêm a comprovar serem falsos.

Tratando-se de acontecimentos que ponham a nu a integridade moral das pessoas, o jornalista é obrigado a ter cuidados acrescidos – algo estipulado pelo Código Deontológico e rigidamente regulamentado a nível jurídico. À luz da lei penal, a comunicação social é alvo de uma punição agravada em caso de comprovação de injúria ou difamação. A vítima deste tipo de crime pode também provocar um agravamento da pena (**art.184º**). O **art. 132º** do mesmo Código concretiza quem são essas pessoas:

“Membros de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do Governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço

ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas.”

Também as pessoas colectivas (“*instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública*”) são alvo de uma atenção especial, criando o legislador uma específica norma incriminadora para as proteger (**art. 187º**).

3 O direito à privacidade, à palavra e à imagem

Atentemos, mais detalhadamente, à privacidade já aqui invocada, um valor importante numa época em que o jornalismo procura a palavra fundada mais nas vivências do que no saber. Ao contrário da honra, cuja inverdade dos factos provoca uma irreparável danosidade social, a devassa da vida privada, quando consegue trazer ao domínio público a verdade que cada um quer manter legitimamente em reserva, pode ultrapassar os danos causados por um crime contra a honra. Justificam-se, assim, os cuidados do legislador relativamente a um direito, o da privacidade, relativamente recente, produto de transformações socioculturais, científico-tecnológicas e jurídicas de finais do século passado.

A defesa da privacidade/intimidade não constitui uma originalidade do sistema jurídico-penal português, nem tão pouco a sua integração na lei é recente. Como bem

jurídico-penal, a privacidade/intimidade é protegida pelo art.192º, sendo a respectiva devassa criminalmente punida sempre que alguém:

“Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica; captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos; observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa.”

Coloca-se, aqui, a questão de saber aquilo que é abrangido pela *vida privada*. Compreenderá a privacidade/intimidade apenas o espaço circunscrito ao domicílio? O parecer 121/80 de 23 de Julho de 1981 da Procuradoria Geral da República, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, afirma a este respeito o seguinte:

“A intimidade da vida privada de cada um, que a lei protege, compreende aqueles actos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre, como os sentimentos e afectos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas, a vergonha da pobreza e as renúncias que ela impõe e até, por vezes, o amor da simplicidade, a parecer desconforme com a natureza dos cargos e a elevação das posições sociais. Em suma, tudo: sentimentos, acções e abstenções.”

O direito à intimidade é extensível a todas as pessoas, independentemente da sua po-

sição social. No entanto, a Lei Penal concede uma excepção: a divulgação de factos relativos à vida privada ou doença grave de outra pessoa não sofre punição se praticada *“como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante”* (art.192º). Também aqui podemos abrir um debate sobre o que se alberga sob o *“interesse público legítimo e relevante”*... , mas é precisamente este o argumento esgrimido pelos meios de comunicação social para justificar certas infracções.

E é exactamente por estes interstícios abertos pela lei que os jornalistas tendem a penetrar para divulgar factos de natureza tipicamente privada (Cornu, 1994). O próprio conceito de privacidade incentiva esta prática, dado a sua natureza se caracterizar por uma certa relatividade e variabilidade, produto de transformações civilizacionais. Acresce a isto *“a permanente comunicabilidade entre o privado e o público, ditada pela relevância ou referência sistémico-social dos factos e eventos”* (Andrade in Dias, 1999: 730).

Convém, porém, atender ao facto de existir sempre um campo inviolável da personalidade. E, se por um lado, a lei permite alguma flexibilidade aos *mass-media*, por outro, em caso de reconhecimento da existência de crime, o quadro penal português é particularmente severo para os jornalistas já que, quando os factos são divulgados pelos meios de comunicação social, as penas são agravadas de modo substancial, um aditamento autónomo que se constitui como uma novidade em relação ao Código anterior e que Costa Andrade (in Dias, 1999: 813) justifica *“à vista do efeito amplificador que os meios de comunicação social desencadeiam em relação aos actos de indiscrição e devassa”*.

Para além da devassa à vida privada, esta punição estende-se também à “violação de correspondência ou de telecomunicações” (art. 194º) e à violação de segredo (art. 195º).

O Código Penal português, no capítulo “dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais”, insere um artigo vocacionado para as “gravações e fotografias ilícitas” (art. 199º). Por detrás dele, erguem-se dois valores invioláveis consagrados pela Lei Fundamental: o direito à palavra e o direito à imagem. Sublinhe-se, no entanto, a diferença existente entre estas duas incriminações. Enquanto a gravação da palavra é ilícita no momento em que se regista sem consentimento o discurso de alguém, a fotografia só se torna ilícita quando publicada contra a vontade de quem é retratado.

Em relação a esta última há algumas exceções abertas pelo art. 79º do Código Civil que dispensa “*o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público*”. Trata-se, sem dúvida, de uma norma que facilita substancialmente o trabalho dos jornalistas, o que não significa que os profissionais da comunicação social dispunham aqui de um campo de manobra amplo. Em caso de crime comprovado, os *mass-media* sofrem, neste âmbito, uma agravção das suas penas, algo a que Costa Andrade (*in* Dias1999: 844) dá uma nota positiva, justificando essa concordância com o facto de a comunicação social configurar “*a forma mais drástica de atentado ao domínio exclusivo da pessoa sobre a palavra ou imagem*”.

4 Segredo de Estado e Segredo de Justiça

Em termos de violação de segredo, o Código Penal dá especial relevo ao segredo de Estado (art. 316º) e ao segredo de justiça (art.371º). Em relação ao primeiro, o jornalista está impedido de tornar público factos ou documentos que devem, em nome da independência nacional, unidade e integridade do Estado Português, manter-se em segredo. Estando a classificação circunscrita à iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros e do Governo de Macau, o seu âmbito é extenso, podendo abranger documentos variados, como, aliás, consta do art. 2º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, (“Segredo de Estado”), nomeadamente aqueles referentes a informações que “*são transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais*”; a matérias relativas à “*estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou com organizações internacionais*”; a estratégias vocacionadas para “*prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança*” ou a dados “*cujas divulgações pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado*”.

Detenhamo-nos agora no *segredo de justiça*. Os códigos penais de fisionomia europeia continental consagram-lhe particular importância, construindo-se, deste modo, um modelo que se afasta radicalmente da realidade anglo-americana onde o processo é público desde uma fase muito recuada. Em Portugal, o segredo de justiça vai até à de-

cisão instrutória, ou, no caso de não haver instrução, até à data em que pode ser requerida. A inserção do segredo de justiça no processo tem, na sua génese, uma procura de protecção da investigação judicial, sendo mais tarde - com o movimento de constitucionalização do processo penal e de aprofundamento dos direitos fundamentais – colocado ao serviço dos direitos arguidos.

De natureza conflitual, o *segredo de justiça* irrompeu no sistema penal português quando ainda não havia entre nós uma tradição na mediatização de assuntos judiciais. Num momento em que tudo o que está oculto suscita particular atenção dos jornalistas, esta questão não deixa de se constituir como uma pressão para os profissionais da comunicação, principalmente quando estes insistem em ignorar normativos ético-legais que orientam a sua actividade. Evocando a conhecida afirmação de Alexandre Dumas Filho sobre o casamento – citada por Francis Casorla – segundo o qual “*as cadeias do casamento são tão pesadas que são necessários dois para as suportar; às vezes três*”, Cunha Rodrigues (1999: 50-51) assegura que “*o número de pessoas que em Portugal transporta as cadeias do segredo de justiça é demasiado grande para que não seja legítimo desconfiar da presença e intrusão de estranhos*”.

O Código Penal português centra a sua condenação na fonte de informação, ou seja, pune “*quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, o teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral*” (art.371º). O *Estatuto dos Advogados* e o *Estatuto dos Magistrados* impõem a obrigação de reserva e sigilo, não prevendo

a lei de forma expressa a possibilidade de os magistrados puderem fazer declarações relativas aos processos que têm em mãos. No que diz respeito ao Ministério Público, apenas é concedido à Procuradoria-Geral da República poderes para extravasar informação para fora do sistema judicial, o que é feito, no caso português, com substanciais contenção e descrição. O próprio Procurador-Geral da República, Cunha Rodrigues, reconhecia, num livro de sua autoria, que essa faculdade se limita “*a emitir, com contenção de frequência e de conteúdo, notas ou comunicados que tem por finalidade publicitar o início ou o estado de processos com justificado impacte público e em que a informação surge como imperativo de interesses superiores, como os da transparência e da defesa dos princípios de isenção, afirmação de efectividade das leis e eficácia da acção da justiça*” (1999: 32). Por detrás desta prudência, está a tentativa de travar estados de opinião que se sobreponham à acção da justiça.

5 Campo jornalístico vs campo jurídico

A legislação enquanto orientadora da actividade dos jornalistas é abundante, mostrando-se particularmente atenta na regulação do relacionamento dos *media* com a justiça. Escudando-se atrás de dispositivos legais para se protegerem da procura da informação, os actores judiciais não se cansam de reclamar uma “*correcta e recíproca percepção dos papéis que cada um dos sistemas deve protagonizar*” (Rodrigues, 1999: 40). No art. 88º do Código de Processo Penal, considera-se como desobediência, punível criminalmente, um conjunto de compor-

tamentos que só por si orienta quase todas as manobras dos jornalistas no campo judicial. Enumeremos alguns:

- A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos pendentes, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destinam, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação;
- A transmissão de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar;
- A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de dezasseis anos.

No mesmo artigo estipula-se que, “*até à decisão sobre a publicidade da audiência, não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido*”.

Apesar destes cuidados, pelas páginas dos jornais ou nos alinhamentos dos noticiários da rádio ou da televisão, os assuntos ligados à justiça são cada vez mais frequentes, proporcionando-nos muitas vezes aquilo que se denomina como *juulgamentos paralelos* de alcance rápido e de efeitos visíveis.

Isso acontece, porque estamos perante dois campos com dinâmicas diferenciadas: enquanto a justiça se caracteriza por um ritmo de tempo lento e ritualizado, os *media* insistem na reprodução dos acontecimentos em tempo (quase) real, reconstruindo permanentemente a informação proporcionada pelas fontes. Fala-se já de um novo tipo de homem público: inquieto perante o juiz; angustiado perante os meios de comunicação social e obcecado pela opinião pública (Minc, 1995). Tudo isto à margem do espírito de uma lei que exige contenção no apuramento e divulgação da informação.

O perigo da sobrepenalização dos arguidos na mediatização dos processos judiciais – principalmente quando está em causa a administração da justiça criminal – é real, esquecendo-se, por vezes, os jornalistas de uma garantia constitucional que concede à parte acusada o benefício da inocência até ao trânsito em julgado da decisão. A mediatização da justiça é algo cuja travagem por parte dos actores judiciais se afigura progressivamente mais complexa, tornando-se o conflito cada vez mais manifesto, resultando também de lógicas contraditórias de intervenção: enquanto a justiça (nomeadamente as sentenças) se caracteriza por métodos unidireccionais e por tempos de resposta lentos e ritualizados, os *media* utilizam métodos bidireccionais e aproximam-se de uma comunicação em tempo real.

6 As fontes à luz da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista

No que concerne à Lei de Imprensa, remetem-se os limites da actividade jornalís-

tica para a Lei Fundamental e para os preceitos legais fixados pelos diferentes códigos. A Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, trouxe algumas inovações relativamente à lei anterior. Curioso o facto de as alterações incidirem sobre os campos de autonomia concedidos aos jornalistas.

Reforça-se a protecção do sigilo profissional e da cláusula de consciência. Contempla-se, também, o princípio da não-discriminação no acesso dos profissionais da comunicação aos locais públicos onde decorrem acontecimentos susceptíveis de serem mediatizados (art. 22º) – algo que a Portaria nº 480/99, de 30 de Junho, reforça ao conceder ao jornalista, em caso de acontecimentos eventualmente mediatizáveis, o “*direito a um regime especial que permita a circulação e o estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções*”, desde que tal não provoque inconvenientes para a segurança da circulação. Este direito é reiterado no Estatuto do Jornalista (art.9º e 10º).

Refira-se ainda o facto de a Lei de Imprensa reafirmar, logo no seu primeiro artigo, “*o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações*” e de salvaguardar os jornalistas de “*qualquer tipo ou forma de censura*”. Não se trata aqui propriamente de uma novidade. Recordemos que a primeira Lei de Imprensa portuguesa, resultante da Revolução Liberal de 1820, também se preocupou em garantir uma liberdade que subtraísse os profissionais da comunicação social dos jugos censórios que, na altura, se dividiam entre a Igreja e o poder político. Interrogamo-nos hoje, um quarto de século após o 25 de Abril, acerca dos verdadeiros campos de autonomia dos jornalistas, principalmente no seu

relacionamento com as fontes de informação. Estará a censura completamente abolida? Serão os jornalistas homens completamente livres ou restringir-se-ão ao papel de cães de guarda, não do interesse público, mas guardiões de inabaláveis templos financeiros (Halimi, 1998)?

O *Estatuto do Jornalista*, aprovado a 13 de Janeiro de 1999, proclama como direitos fundamentais dos jornalistas os da “*liberdade de expressão e de criação*”, da “*liberdade de acesso às fontes de informação*”, da “*garantia de sigilo profissional*” e da “*garantia de independência*”. Quanto ao acesso às fontes de informação, há um avanço significativo na relação entre os *mass-media* e os órgãos da Administração Pública. Até à reformulação deste Estatuto, os jornalistas gozavam – de acordo com o Código de Procedimento Administrativo – substancialmente dos mesmos direitos de que dispunha qualquer interessado. A partir da última reformulação desta Lei, a Administração passa a estar obrigada a prestar informações aos jornalistas, devendo as recusas serem fundamentadas. Vedadas aos jornalistas estão as informações relativas a processos que se encontrem em segredo de justiça; os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica; os dados pessoais que não sejam públicos; os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual (art.8º).

Também a tutela do direito do sigilo profissional é consideravelmente ampliada. O nº 1 do art.11º desvincula os jornalistas da obrigação de “*revelar as suas fontes de in-*

formação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta”. Para além das fontes, o direito ao sigilo tutela também os arquivos jornalísticos (de texto, som ou imagem) e todos os documentos passíveis de as revelar. O texto de lei vai ainda mais longe, punindo criminalmente “quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos no presente diploma ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa” (art. 19º). Apesar do relevo dado aos direitos, o Estatuto dos Jornalistas estipula também deveres (art. 14º), nomeadamente:

- o respeito pela ética profissional, pelo rigor e pela isenção;
- a recusa de formular acusações sem provas e a defesa da presunção de inocência;
- a não-identificação de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
- a não-discriminação de pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo;
- a salvaguarda da privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- a não-recolha de imagens e sons com o recurso a meios não autorizados, a não

ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.

7 Um repto...

Eis aqui apresentados, de forma muito genérica, alguns dos articulados que compõem o regime jurídico que, de forma directa ou indirecta, envolvem os jornalistas na sua relação com as fontes. Tudo parece estar regulamentado. Os constrangimentos são múltiplos. Todavia pensamos que, a partir deles, o jornalista poderá abrir alguns campos de autonomia. Com uma condição: que conheça aquilo que a lei impõe.

8 Bibliografia

- Canotilho, Joaquim Gomes e Moreira, Vital (1993), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- Carvalho, Alberto Arons de (1999), *A censura à imprensa na época marcelista*, Minerva, Coimbra.
- Cornu, Daniel, (1994), *Journalisme et vérité : pour une éthique de l'information*, Ed. Labor et Fide, Genève.
- Dias, Jorge de Figueiredo (1999), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra editora, Coimbra.
- Gonçalves, M. Maia (org) (1998), *Código de Processo Penal: Anotado*, 9ª edição, Coimbra Editora, Coimbra.

Gonçalves, M. Maia (org) (1999), *Código Penal: Anotado*, 13^a edição, Coimbra Editora, Coimbra.

Halimi, Serge (1998), *Os novos cães de guarda*, Celta Editora, Oeiras.

Lopes, Felisbela (1998) *As Fontes de Informação: os constrangimentos e os campos de autonomia dos jornalistas*, Relatório de Aula, Universidade do Minho.

Minc, Alain (1995), *A embriaguez democrática*, Difel, Linda-a-Velha.

Neto, Abílio (org) (1999), *Código Civil: anotado*, Ed. Ediforum, Lisboa.

Rodrigues, Cunha (1999), *Comunicar e Julgar*; Minerva, Coimbra.

Legislação

Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (“Lei de Imprensa”);

Portaria n.º 480/99, de 30 de Junho;

Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (“Estatuto dos Jornalistas”);

Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, (“Segredo de Estado”).

Códigos e Estatutos

Código Deontológico dos Jornalistas,

Estatuto dos Advogados,

Estatuto dos Magistrados.